1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13028.000049/2007-81

165.865 Voluntário Recurso nº

Acórdão nº 2101-00.955 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de fevereiro de 2011

Matéria IRPF-MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO

DORILDES MICHELON Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUPERIORES A R\$13.968.00. RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO.

Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a pessoa física residente no Brasil, que, no ano-calendário de 2005, recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a 13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais).

Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido. limitada a 20%, com multa de no mínimo R\$ 165,74.

A responsabilidade de declarar é da pessoa física que auferiu os rendimentos. não sendo possível dela se eximir com a alegação de que não não teve intenção de lesar o Fisco e que o erro decorreu de falha do sistema informatizado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Candido - Presidente.

DF CARF MF Fl. 2

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo-Relator.

EDITADO EM: 16/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Candido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 4, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, formalizando a exigência no valor de R\$2.671,04.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 1 a 2), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 23), que fez normalmente sua declaração do exercício 2006 e transmitiu pela internet em 28/04/2006; que o recibo de entrega foi gravado no disquete utilizado para transmissão; que no mesmo dia efetuou o recolhimento do imposto; que, em março de 2007, foi cientificada que seu CPF estava irregular, verificando que sua declaração do exercício 2006 não havia sido transmitida, e, portanto, não havia recibo gravado no disquete; que efetuou então a transmissão da declaração, que gerou a multa em atraso; que, no entanto, cumpriu com seu compromisso tendo recolhido o imposto a pagar.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 22 a 23):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Estando o contribuinte obrigado à apresentação da declaração de ajuste anual, sua entrega intempestiva enseja a aplicação da multa por atraso.

Lançamento Procedente

DF CARF MF

Processo nº 13028.000049/2007-81 Acórdão n.º **2101-00.955** **S2-C1T1** Fl. 33

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/02/2008 (fl. 26), o contribuinte apresentou, em 31/03/2008, o recurso de fls. 27 a 29, onde repete os argumentos da impugnação, acrescentando ter sido vítima de falha do sistema e que não haveria sentido em apurar e pagar o imposto devido e não transmitir a declaração. Ao final, pede que se considere o pagamento do imposto apurado como prova de que cumpriu o compromisso com a Receita Federal e que se cancele a penalidade aplicada.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 31, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou, no dia 15/03/2007, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 2006, declarando rendimentos tributáveis de R\$127.335,29 (fls. 05 a 10). A Instrução Normativa SRF nº 616, de 31 de janeiro de 2006, era o ato legal que regulamentava a declaração daquele exercício, e determinava, em seu art 1º, inciso I, que estava obrigado a declarar quem recebesse rendimentos tributáveis acima de R\$ R\$ 13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais), e fixava o prazo de entrega para 28/04/2006 (art. 3°). Desta forma, por estar obrigado a apresentar declaração anual de ajuste e por fazê-lo em atraso, recebeu a multa no valor de R\$2.671,04, correspondente a 11% sobre o imposto devido, percentual correspondente a 1% vezes o número de meses de atraso.

O recorrente alega que pensou ter transmitido a declaração, mas que, por falha do sistema, esta não se concretizou; que apurou e pagou o imposto devido, e que não haveria sentido em deixar apenas de apresentar a declaração; e que sempre cumpre pontualmente suas obrigações para com o Fisco.

Entretanto, apesar da relevância e consistência dos argumentos, não é possível se considerar o pagamento do tributo como prova de entrega da declaração. Não se pode olvidar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, do CTN), não sendo permitido ao julgador o uso da equidade para se dispensar o pagamento de tributo devido (art. 108, inciso IV, do CTN).

Ressalte-se que a obrigatoriedade de declarar é da pessoa física que auferiu os rendimentos, não sendo possível se eximir dessa responsabilidade com a alegação de que não teve intenção de lesar o Fisco e que a falha decorreu de erro do sistema informatizado.

Assinado digital Além disso o part 136 do CTN determina que salvo disposição de lei em contrário, a

DF CARF MF Fl. 4

responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A multa por atraso na entrega da declaração, nos termos em que foi exigida no lançamento em exame, está devidamente alicerçada na legislação tributária. Confira-se:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subseqüente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1° O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

(...)

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei n° 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o \S 1° do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

(...)

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Art.16.Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Como se vê, de acordo com a legislação acima transcrita, resta claro que a falta de apresentação da declaração ou sua apresentação fora do prazo enseja o lançamento da multa por atraso correspondente a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, pado digitalmente em 16/02/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARALLIO 18/02/2011 por CALO MARCOS CAND

DF CARF MF Fl. 5

Processo nº 13028.000049/2007-81 Acórdão n.º **2101-00.955** **S2-C1T1** Fl. 34

limitada a 20%, com o valor mínimo previsto no §1°, alínea "a", do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, quantia que, convertida para reais, resulta em R\$ 165,74.

A lei autorizou, também, a Secretaria da Receita Federal a dispor sobre forma, prazo e condições para as obrigações acessórias relativas a impostos, o que, para a declaração anual de ajuste do ano-calendário de 2005, foi feito por meio da Instrução Normativa SRF nº 616, de 2006, que fixou as hipóteses de obrigatoriedade de declarar e o prazo de entrega.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

José Evande Carvalho Araujo